



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128124-04.2012.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Adriano Gouveia de Sousa
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO EM PATAMAR BEM ACIMA DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. REDUÇÃO REFORMA DO *DECISUM*. **PROVIMENTO PARCIAL.**

– A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros,

verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.
- A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.
- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A corda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adriano Gouveia de Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 64/66) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Alienação Fiduciária com Anulação de Cláusulas e Pedido de Tutela Antecipada por ele ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender não haver quaisquer

ilegalidades ou irregularidades nos juros remuneratórios, capitalização dos juros pactuados.

Em suas razões, fls. 68/70, relata que a presente ação revisional “pretendia extirpar as ilicitudes e ser ressarcido em relação aos valores indevidamente pagos, haja vista ser terminantemente vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do art. 4º do Decreto nº22.626/33”.

Sustenta que “a abusividade dos juros contratados com as instituições financeiras deve ser observada, levando-se em conta em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central”.

Afirma ser possível “a cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, nos percentuais previstos no contrato”, contudo, “os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa de juros praticada no mercado, limitada à taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência”.

Apesar de intimada, a apelada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.72.

Cota Ministerial, fls. 78/80, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 67, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

É entendimento dominante no STJ, bem como neste Tribunal, que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da ação de repetição de indébito ficou vencido em

relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333634/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. O tribunal de origem considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

373.588/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

(negritei)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . INAPLICABILIDADE. IOF. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ¿- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ). **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (Súmula 541, STJ). "(...) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)". Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002699820148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-09-2016)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na**

hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. - É possível a inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito quando o mesmo, em ação revisional de contrato, não demonstra de plano a abusividades das prestações pagas, Segundo a Súmula 380 do STJ, a simples ação revisional de contrato não exclui a mora do devedor. Agravo desprovido. (TJPB; acórdão do processo nº 20020120846213001; relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; órgão julgador: 2ª Câmara Cível; data do julgamento: 09/05/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01044837820128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 38/40.

O contrato foi firmado em novembro/2011, portanto após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. A taxa de juros mensal é de 2,57%, a anual 36,23% ao ano. Assim, resta demonstrado que o anatocismo foi legalmente pactuado, já que o contrato demonstra a disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

No tocante à utilização da Tabela Price, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, *“o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”*

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprе destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01044837820128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 20-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL

POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização." (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 30-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la**

regularmente, mormente quando expressamente pactuada. " A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É lícito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220148150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem anteriormente delineado, o contrato em debate autorizou a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao constatar que o anatocismo foi aplicado dentro da legalidade, sem qualquer irregularidade.

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos bancários, aqueles não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

Nesse sentido, colaciono recente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"** (AgRg nos EDcl no AG n. 1.322.378/RN, relator ministro raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, dje 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 605.021; Proc. 2014/0280084-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 19/05/2015)

No caso em tela, os juros devem ser reduzidos, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 36,23% a.a, taxa bem superior à média praticada à época da celebração contratual, ocorrida em 24 de novembro de 2011 (fl.42), que era de 27,18% a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/txcredmes>).

Assim, restando comprovado que o contrato possui cobrança abusiva, esta deve ser restituída a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

No presente caso a repetição do indébito deve ser de forma simples, tendo em vista que não houve prova da má-fé do recorrido.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir os juros remuneratórios à 27,18% a.a, taxa média praticada à época da celebração do contrato, conforme o BACEN.

Custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), reciprocamente compensados entre si, consoante art. 21 do CPC.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de fL. 84. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a